



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011180-67.2024.5.03.0000

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA VIEIRA SALES

REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011180-67.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

RELATOR(A): JORGE BERG DE MENDONÇA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Na análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, faz-se necessário verificar se existe efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC. Destarte, uma vez verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, inexistindo também recurso afetado por Tribunal Superior, impõe-se a admissão do IRDR, sob o seguinte tema: "*Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17*".

RELATÓRIO

O Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Relator do processo n. 0011180-67.2024.5.03.0000, em que figuram o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Minerais Não Metálicos de Mariana e Região e Vale S.A., suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em face da divergência entre as Turmas deste Regional quanto ao tema "*Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17*".

Em atenção ao disposto no Regimento Interno (art. 171) deste Regional, o presente feito foi encaminhado à Presidência para as devidas deliberações (f. f. 2661, ID. 812cbed).

Os presentes autos então foram redistribuídos a este Relator e, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeteu à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É, em resumo, o relatório.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo n. 0011180-67.2024.5.03.0000, em que figuram o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Minerais Não Metálicos de Mariana e Região e Vale S.A.

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente incidente, conforme se extrai dos art. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processual Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.



§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."

Diante do acima exposto, infere-se que o Requerente (Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior) é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Além disso, o referido Incidente foi dirigido ao Presidente do Tribunal por meio de ofício (f. 2653/2658, ID. 77ace54), o qual preenche os requisitos formais contidos no art. 171 supracitado.

Inexiste dúvida também, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 978 do CPC.

Portanto, resta agora o exame dos pressupostos materiais que se encontram apontados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".

O art. 976 do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Pois bem.



A discussão travada nos presentes autos não é matéria que está sendo discutida (ou foi) nos tribunais superiores para efeito de definição de tese. Portanto, esse requisito impeditivo para admissibilidade do IRDR está superado.

Em relação ao pressuposto de "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito", cabe serem feitas as seguintes considerações:

A controvérsia gira em torno de matéria eminentemente de direito, pois concentra-se no seguinte tema:

"Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17".

A questão relativa ao ajuizamento do protesto judicial após vigência da Lei da Reforma Trabalhista, se interrompe ou não a prescrição, não abrange a discussão de fatos, mas tão somente discussão de matéria de natureza eminentemente jurídica, a partir do exame das normas legais que tratam do assunto.

Além disso, restou demonstrado pelo Requerente, no ofício em que requereu a instauração do IRDR (f. 2653/2658, ID. 77ace54), uma repetição de processos, nas diversas Turmas deste Regional, discutindo, de forma antagônica, o tema ora tratado nesses autos, com duas teses distintas:

Tese 1 - Interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17.

Tese 2 - Não interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17.

Com efeito, restou evidenciada a diversidade de processos envolvendo a questão ora debatida, com decisões conflitantes entre as diversas Turmas do TRT3, pelo que reputa-se preenchido o requisito relativo à existência de questão de direito controvertida e repetitiva para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema:

PROTESTO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO



1ª Turma

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. PROTESTO. O protesto judicial interrompe a prescrição, tanto a bienal quanto a quinquenal. É entendimento prevalecente nesta d. Primeira Turma de que o art. 11, § 3º, da CLT, com redação instituída pela Lei 13.467/2017, não afastou o reconhecimento do protesto judicial na esfera trabalhista como forma de interrupção da prescrição, por se tratar de espécie de reclamação trabalhista. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010874-19.2022.5.03.0049 (ROT); Disponibilização: 22/11/2023; 1ª T.; Relatora Maria Cecilia Alves Pinto).

2ª Turma

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LEI N. 13.467/2017. O art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, trouxe regramento específico para a interrupção da prescrição trabalhista; entretanto, o protesto interruptivo da prescrição está previsto

no art. 202, II, do Código Civil, o qual constitui fonte subsidiária do direito do trabalho (art. 8º, § 1º, CLT) e do direito processual do trabalho (art. 769 do CPC). Consoante interpretação sistemática, conclui-se que o art. 11, § 3º, da CLT não promoveu exclusão peremptória da possibilidade de se utilizar o protesto judicial para interrupção da prescrição na seara trabalhista, o qual constitui espécie abrangida pela expressão genérica "reclamação trabalhista". (TRT da 3ª Região; PJe: 0010589-78.2022.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 05/06/2023; 2ª T.; Relator Sebastião Geraldo de

Oliveira).

4ª Turma

INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PROTESTO. O protesto judicial é aplicável ao processo do trabalho como meio de interromper a prescrição, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial 392 da SBDI-1 do TST, e permanece válido mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, que inseriu o § 3º ao art. 11 da CLT e passou a prever que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista". (TRT da 3ª Região; PJe: 0010886-79.2022.5.03.0066 (ROT); Disponibilização: 24/05/2023; 4ª T.; Relatora Maria Lucia Cardoso Magalhaes).

5ª Turma

PROTESTO JUDICIAL APÓS LEI 13.467/17. CABIMENTO. No entendimento da d. Maioria desta Turma, o parágrafo 3º introduzido ao artigo 11 da CLT pela Lei n. 13.467 /2017 (a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista,



mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos

não eliminou o protesto interruptivo, sendo certo que idênticos") o termo "reclamação trabalhista" não se refere estritamente à ação principal, mas foi utilizado de forma genérica a socorrer e preservar os direitos do titular do direito material, incluindo-se, pois, o protesto interruptivo. Recurso provido. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010889- 4.2022.5.03.0066 (ROT); Disponibilização: 18/09 /2023; 5ª T.; Relatora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

6ª Turma

PROTESTO JUDICIAL - O entendimento prevalecente no c. TST é no sentido de que o protesto judicial continua sendo medida cabível no processo do trabalho, mesmo

após a nova redação do art. 11, §3º, da CLT, conferida pela Lei 13.467 /2017. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010932-44.2022.5.03.0074 (AIRO); Disponibilização: 09/03/2023; 6ª T.; Relator Jorge Berg de Mendonça).

7ª Turma

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O entendimento contido na OJ 392 da SDI-1 do TST sobre o cabimento do protesto judicial como medida aplicável

no processo do trabalho, para fins de interrupção da prescrição, prevalece mesmo na vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 3º ao art. 11 da CLT, sendo certo que a expressão "reclamação trabalhista", expressa no referido dispositivo legal, abrange todas as espécies de ações destinadas a proteger os direitos e obrigações nas relações de trabalho, inclusive o protesto. (TRT da 3ª Região; PJe: 0011520-65.2022.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 17/11/2023; 7ª T.; Relatora Cristiana M. Valadares Fenelon).

8ª Turma

"A prescrição é instituto de direito material, razão pela qual a questão deve ser apreciada com fundamento na legislação vigente à época do ajuizamento da ação de protesto (em 07/11/2017), ou seja, antes da vigência da Lei 13.467/2017, não se aplicando ao caso a exegese contida no art. 11, §3º, da CLT. De toda forma, ainda que assim não se

entendesse, o entendimento que prevalece nesta Eg. Turma é que o termo "reclamação trabalhista" constante no §3º no art. 11 da CLT é gênero e não espécie, abrangendo também



o protesto judicial. Destaca-se que nesse mesmo sentido já se manifestou esta Eg. Turma em casos semelhante, conforme se extrai da seguinte ementa: "EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. REFORMA TRABALHISTA. Nos termos da OJ 392 da SDI-1 do TST, "O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional,

em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015". A medida é aplicável no Processo do Trabalho mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, pois a expressão "reclamatória trabalhista" contida no §3º do art. 11 da CLT refere-se ao gênero "Ação Trabalhista" que contempla tanto a espécie de ação individual ou coletiva como também todas as outras espécies de ações trabalhistas, como o protesto judicial, disciplinado nos arts. 726 a 729 do CPC. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010080-60.2019.5.03.0030 (ROT); Disponibilização: 12/12/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 2836; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas). Dessa forma, não resta dúvida de que a propositura do protesto pelo ente sindical tem o condão de interromper a prescrição quinquenal e bienal, resguardando o direito dos empregados substituídos vindicarem seus direitos no prazo mais elástico garantido na ação coletiva. (Trecho do voto proferido no seguinte processo: TRT da 3ª Região; PJe:

0011299-85.2022.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 14/12/2023; 8ª T, Relator José Nilton Ferreira Pandelot).

10ª Turma

PRESCRIÇÃO. O protesto judicial é procedimento hábil a interromper a prescrição (artigo 202, II, do CC e OJ 392 da SDI-1 do TST), entendimento que não se modifica em razão da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 que introduziu o § 3º no artigo 11

da CLT. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010715-53.2022.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 07/06/2023; 10ª T.; Relator Marcus Moura Ferreira).

11ª Turma

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO PROTESTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. CABIMENTO. O art. 11, §3º, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, estabelece que: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos



apenas em relação aos pedidos idênticos". Por sua vez, o protesto interruptivo da prescrição está previsto no art. 202, II, do Código Civil, o qual constitui fonte subsidiária do direito do trabalho (art. 8º, §1º, CLT) e do direito processual do trabalho

(art. 769 do CPC). Consoante interpretação sistemática, conclui-se que o art. 11, §3º, da CLT não promoveu exclusão peremptória da possibilidade de se utilizar o protesto judicial

para interrupção da prescrição na seara trabalhista, o qual constitui espécie abrangida pelo gênero reclamação trabalhista. A exegese que melhor assegura o direito fundamental de acesso à justiça é a que preserva o direito de ação, como condição e/ou ou norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, cabível o ajuizamento do protesto para interrupção do prazo prescricional, a teor da OJ 392 da SDI-1 do TST. Na hipótese, incontroversa a identidade dos pedidos indicados, deve ser acolhido o protesto preclusivo, para que a prescrição parcial declarada leve em conta a data do ajuizamento da ação de protesto. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010751-92.2022.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 12/09/2023; 11ª T.; Relator Antônio Gomes de Vasconcelos).

PROTESTO NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO

3ª Turma

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. O tema afeto à interrupção da prescrição em face

do protesto judicial deve ser analisado com base na legislação vigente à época do ajuizamento da ação. O artigo 11, §3º, da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17 trouxe regramento específico para a interrupção da prescrição trabalhista, ficando afastada a

aplicação do artigo 202 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho. O novo dispositivo celetista estabelece que "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente". Assim, em que pese o procedimento previsto nos artigos 726 a 729 do CPC, o artigo 11, §3º da CLT (Lei n.º 13.467/17), como exposto, é norma específica, segundo a qual a interrupção da

prescrição ocorrerá somente pelo ajuizamento da reclamação trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011293-72.2022.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 12/06/2023; 3ª T.; Relator Danilo Siqueira de C. Faria).



9ª Turma

PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LEI 13.467/2017. O art. 11, §3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, trouxe regramento específico para a interrupção da prescrição trabalhista, ficando afastada a aplicação do art. 202 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho. O novo dispositivo celetista estabelece que a

interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente. Desse modo, ajuizada a ação após a vigência da Lei em 11/11 /2017, não cabe a aplicação do protesto judicial como causa interruptiva da prescrição. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010231-55.2023.5.03.0169 (ROT); Disponibilização: 13/10/2023; 9ª T.; Relator Rodrigo Ribeiro Bueno).

Quanto ao pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", considerando que o IRDR tem como propósito a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes garantindo-se a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dos jurisdicionados, considero que, in casu, também restou comprovado o requisito supra.

Conforme ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, em Comentários ao Código de Processo Civil (pág. 1176), "Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; e de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas "relações sociais".

A segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das ações e recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso



extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, II, do CPC). A ratio decidendi (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do artigo supra citado.

Por outro lado, não se pode olvidar da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que obstará a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário Trabalhista.

Em face do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema:

"Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17".

Admitido o incidente, impõem-se analisar sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, I, do CPC:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas." (Destaquei). Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria não trouxe uma norma de caráter imperativo.

Diante do exposto, considerando que a matéria discutida no presente IRDR decorre da interpretação se o protesto judicial ajuizado após a Lei 13.467/2017, suspende ou não a prescrição, a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, depondo contra, inclusive, a celeridade processual, não há se falar em suspensão processual no caso.

Deixo, portanto, de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria ora discutida, até o julgamento final do presente incidente.



Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Conclusão do recurso

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: *""Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17"*, sem suspender os processos que tratem da mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.



ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU: I) preliminarmente, por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha, que propunha a suspensão do juízo de admissibilidade do presente IRDR até que sobrevenha o julgamento da ADC 86 no STF, da ArgInc n. 1001285-90.2019.5.02.0704 no TST e do IRR 23 no TST, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e Delane Marcolino Ferreira; II) por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 25: "Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17", sem suspender os



processos que tratem da mesma matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva e Delane Marcolino Ferreira.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPACTRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao 2o Grau, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Núcleo de Apoio às Execuções, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, à Secretaria de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC-JT.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

JORGE BERG DE MENDONÇA

Relator

VOTOS

